Lei nº 167/2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração para o setor de Saúde.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a seguinte contratação, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

 - 01(uma) Psicóloga (CRAS)

Art. 2º - A contratação será feita observando-se o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovadas pelo mesmo período.

Art. 3º - O profissional contratado obedecerá às regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria daquele setor.

 Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

 Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piau, 26 de fevereiro de 2014.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Em 04 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau

Senhores Vereadores

Esta Lei visa regularizar a carência de pessoal no Centro de Referência Social de Piau (CRAS), tendo em vista o vencimento do contrato deste profissional que estava em vigor. Torna-se necessário a continuidade do serviço e atendimento psicológico á população.

Assim o que se requer é autorização para a contratação do profissional para suprir as necessidades deste serviço e compor a equipe do CRAS, equipe esta que é exigência do Ministério da Assistência Social.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerar a **urgência** da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo determinada necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público, o que nosso projeto se enquadra.

Desta forma, a contratação será temporária por período de 06 (seis) meses, e podendo ser prorrogado pelo mesmo período. O interesse público é urgente, se considerarmos que o serviço público não pode parar, em razão da ausência de profissionais nas diversas áreas, fato que ocorrerá caso não sejam tomadas medidas imediatas de contratação.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que o interesse público não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Justifica-se, portanto, a necessidade e efetiva de contratação de profissionais, para que se possa dar prosseguimento à atividade da administração pública.

Subscrevemo-nos com o apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira

Prefeito Municipal